



MEMORANDO Nº. 114/2023

Aripuanã – MT, 27 de fevereiro de 2023.

A Sra. Fabiany C. Santi Morande Demeneck
Secretária Municipal de Saúde
Nesta

Assunto: Inexigibilidade de Licitação nº. 01/2023 – Credenciamento nº. 01/2023

Prezada,

Venho através deste, encaminhar Parecer Jurídico nº. 095/2023 que trata sobre a abertura do processo licitatório **Inexigibilidade de Licitação nº. 01/2023 – Credenciamento nº. 01/2023**, que tem como objeto “*Credenciamento de empresas prestadoras de serviços de saúde, aptas à Prestação de Serviços Médicos Solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde, para Atender as Necessidades do Município de Aripuanã – MT, conforme especificações contidas no ANEXO I*”.

Dessa forma, informo que a área técnica/demandante não realizou pesquisas quanto aos valores praticados no mercado, enfatizo que não compete a este Departamento de Licitação conferir os valores de mercado.

Ficamos no aguardo quanto ao saneamento do exposto, para darmos prosseguimento do processo.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


ELEN CRISTINA SOARES MACEDO
Secretária Adjunta de Licitação e Compras

27/02/2023
Elen C. S. M. Soares



Missão: Executar a representação judicial e extrajudicial do Município de Aripuanã, assim como prestar consultoria e assessoria jurídica, objetivando o cumprimento das responsabilidades inerentes à defesa de direitos e/ou o resguardo de interesses da Administração Pública Municipal.

PARECER JURÍDICO N.º 095/2023

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 01/2023 –
CREDENCIAMENTO N.º 001/2023.

EMENTA: I. Licitações e Contratos. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. II. Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. III. Contratação de empresas especializadas para prestação de serviços médicos solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde, para atender as necessidades do Município de Aripuanã-MT. IV. Aprovação. Ressalvas.

1. DA CONSULTA

A Ilustríssima Secretária Adjunta de Licitação e Compras encaminhou os autos do processo administrativo em epígrafe a esta Coordenadoria Jurídica, com vistas empresas especializadas para prestação de serviços médicos solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde, para atender as necessidades do Município de Aripuanã-MT.

Constam dos autos, entre outros, os seguintes documentos:

- Lista de Compra;
- Balizamento de Preço;
- Termo de Referência;
- Lei 2.355/2022;
- Parecer Financeiro, e
- Minuta do Edital e anexos.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Coordenadoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Administração Municipal no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relato do necessário.

2. DA APRECIÇÃO DA CONSULTA

2.1. Da adequação da modalidade licitatória eleita

O sistema de credenciamento é o conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração Pública credencia, os fornecedores e/ou prestadores de determinados bens ou serviços, nas hipóteses em que a multiplicidade de fornecedores simultâneos melhor atenda o interesse público.



Quando a natureza do serviço a ser prestado exigir e uma vez comprovada a impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, indicando que determinada necessidade da Administração será melhor atendida mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, proceder-se-á ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em regulamento.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

"(...) o credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/93 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. (Acórdão 3567/2014-Plenário, TC 018.515/2014-2, revisor Ministro Benjamin Zymier, 9.12.2014.)

Na realização de credenciamento, a Administração deverá preservar a lisura, transparência e economicidade do procedimento e garantir tratamento isonômico aos interessados, com o acesso a qualquer um que preencha as exigências estabelecidas no edital.

Destarte, o interesse da Administração Pública em contratar os serviços de forma complementar, advém do fato de ser a demanda superior à oferta, configurando-se uma situação de inexigibilidade de licitação, permitindo-se o credenciamento, conforme entendimento do TCU no Acórdão n.º 352/2016.

2.3. Dos requisitos legais para a realização do credenciamento

O Tribunal de Contas da União exarou entendimento e estabeleceu diretrizes ao ser questionado acerca da legalidade do credenciamento, na Decisão n.º 656/1995, com fundamento **no artigo 25, da Lei n.º 8.666/93**, solicitando obediência aos princípios da Administração Pública e aos requisitos abaixo colacionados:

- 1 - Ampla divulgação, inclusive por meio "de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional";
- 2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;
- 3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e



laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;

5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e,

9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco). (TCU 656/1995. Processo n.º TC 016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549).

A contratação pretendida deverá obedecer tais condições para realização do credenciamento, devendo a Autoridade Competente certificar-se, primordialmente, sob a necessidade da contratação dos serviços médicos, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Aripuanã-MT.

Assim, o instrumento convocatório deve fixar critérios objetivos e imparciais de escolhas a serem credenciadas, de modo a zelar pelo princípio da impessoalidade, não admitindo ao juízo do contratante designio.

Pois bem, a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, encontra-se devidamente exposta nos autos. Verifica-se, ainda, a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

Quanto à pesquisa de preços embora tenha sido aprovado Lei Municipal com tabela referencial de valores ali dispostos, não restaram demonstrados nos autos a compatibilidade dos preços dispostos com os critérios da Resolução de



Consulta 20/2016-TP – TCE. Insta salientar que se trata de um requisito indispensável para a contratação pública, seja ela para contratação direta via dispensa, inexigibilidade ou, procedimento licitatório, pois, utilizada uma análise crítica quanto ao real investimento feito pela administração em determinadas aquisições, se pode verificar se o valor é justo e compatível com o preço estabelecido no mercado.

Dessa forma, realizada a pesquisa de preço nos termos do que determina a lei vigente, o Poder Público pode balizar as futuras contratações, tanto quanto garantir que o preço estimado no certame é o mesmo praticado pelo ente particular ou por outros órgãos da administração direta ou indireta.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através da Consulta n. 20, fixou o seguinte entendimento em relação a “cesta” da pesquisa de preços:

“Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sites especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.”

Outrossim, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n. 718/2018, julgado em 04/04/2018, estabeleceu importante premissa a respeito do tema:

“9.3.2. pesquisa de preços com base unicamente na solicitação de 3 (três) propostas de fornecedores, com inobservância, assim, à orientação dada pela então IN 5/2014 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão no sentido de que, na realização da pesquisa de preços com vistas à formulação do orçamento estimado, sejam priorizados os parâmetros disponíveis no Painel de Preços e as contratações similares realizadas pelos demais entes públicos, dando ênfase, principalmente, às anteriores contratações similares no próprio órgão ou entidade.”

Na situação dos autos, verifica-se que a Administração não realizou pesquisa regular de preços. Nesse ponto, é oportuno enfatizar que não compete a esta Coordenadoria Jurídica conferir/confirmar se os preços de referência condizem com o valor de mercado, cabendo ao gestor público exigir do orçamentista a comprovação de compatibilidade do orçamento com os preços de mercado (Acórdão TCU 28/2013-P).



Por fim, consta que o objeto está definido no Edital e no Termo de Referência, os quais consistem em atos essenciais e devem conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende credenciar.

2.3. Da Minuta do Edital

Os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos no art. 40 da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, a minuta do edital atende tais exigências, razão pela qual opina-se pela sua aprovação.

2.4. Da Minuta do Contrato

Em análise à Minuta de Contrato, verifica-se que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo artigo 55 da Lei n. 8.666/93, estando em conformidade com a legislação em vigor.

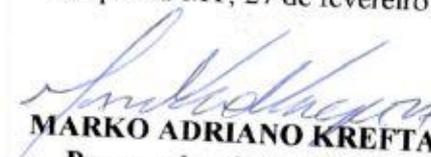
3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, conclui-se pela possibilidade do procedimento administrativo com parecer Favorável pelo prosseguimento do processo licitatório estando apto para a produção de seus regulares efeitos, **com ressalvas quanto a regularização da pesquisa de preços na forma indicada na fundamentação.**

Observada a ressalva acima exposta, historia-se que as especificações técnicas do objeto da licitação, bem como, os preços de parâmetro apresentados são atributo da área técnica/demandante, não fazendo parte do mister institucional desta Assessoria opinar sobre tais quesitos.

É o parecer (S. M. J.)

Aripuanã-MT, 27 de fevereiro de 2023.


MARKO ADRIANO KREFTA

Procurador do Município

Portaria 14.077/2022

OAB/MT – 22.427/O